



Solução de Consulta nº 321 - Cosit

Data 17 de novembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RETENÇÃO ART. 31 DA LEI Nº
8.212/91. CONTRATANTE SEM PERSONALIDADE JURÍDICA.**

A inexistência de personalidade jurídica do contratante não é causa de exclusão da obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento quando o serviço é prestado nas condições do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 15 e 31, Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06/05/1999) arts. 12 e 219, e IN RFB nº 971, de 2009, arts. 117 e 149.

Relatório

A empresa acima identificada, que atua na prestação de serviços de vigilância e segurança, dirige-se a esta Superintendência da Receita Federal do Brasil para formular consulta acerca do art. 117 da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que trata da retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços instituída pelo artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. Questiona se a retenção deixa de ser obrigatória quando o contratante não possuir personalidade jurídica, por ser, no caso, um fundo de investimento imobiliário.

Fundamentos

3. A obrigatoriedade da empresa contratante reter do seu contratado 11% do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços e recolher esse valor no CNPJ do prestador está disciplinada na seguinte legislação

Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 6º A empresa contratante do serviço deverá manter em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com comprovante de entrega.

Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

(...)

4. Conforme a literalidade das normas acima transcritas, a obrigação de reter e recolher é da empresa contratante.

5. Nos termos da legislação acima referida, e para os fins da contribuição previdenciária, o vocábulo “empresa” possui significado específico, que não se assemelha nem se confunde com o adotado para outros fins. Vejamos:

Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991:

(...)

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

(...)

Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999:

(...)

Art. 12. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e

(...)

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

I - o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

II - a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;

III - o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra de que trata a [Lei nº 8.630, de 1993](#); e

IV - o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

(...)

Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 3º Empresa é o empresário ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta.

(...)

§ 4º Equipara-se a empresa para fins de cumprimento de obrigações previdenciárias:

I - o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviços;

II - a cooperativa, conforme definida no art. 208 desta Instrução Normativa e nos arts. 1.093 a 1096 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III - a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive o condomínio;

IV - a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;

V - o operador portuário e o Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO);

VI - o proprietário do imóvel, o incorporador ou o dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviços.

6. Como se vê, no campo da legislação previdenciária, além das pessoas jurídicas e das sociedades com fins lucrativos, o termo “empresa” abrange a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive o condomínio. Pode incluir também a pessoa física proprietária do imóvel, incorporadora ou dona de obra de construção civil, bem assim o contribuinte individual, estes, em relação a segurado que lhes presta serviços.

6.1 Portanto, é irrelevante a existência, ou não, de personalidade jurídica para fins de imposição de obrigação previdenciária, seja principal ou acessória. A obrigação nasce pela prática do ato que a lei previdenciária considera gerador da obrigação. Forte nos artigos 114 e 115 do CTN:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

7. No caso em exame, o serviço está sujeito a retenção tanto no caso de ser prestado mediante cessão de mão-de-obra, quanto de empreitada, conforme prevê o art. 117, inciso II, da IN citada pelo consulente:

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

(...)

II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;

(...)

8. A par disso, a inexistência de personalidade jurídica do contratante não figura entre as hipóteses para as quais o art. 149 da citada IN dispensa a aplicação da retenção.

Art. 149. Não se aplica o instituto da retenção:

I - à contratação de serviços prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou de OGMO;

II - à empreitada total, conforme definida na alínea "a" do inciso XXVII do caput e no § 1º, ambos do art. 322, aplicando-se, nesse caso, o instituto da solidariedade, conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo IX deste Título, observado o disposto no art. 164 e no inciso IV do § 2º do art. 151;

III - à contratação de entidade beneficente de assistência social isenta de contribuições sociais;

IV - ao contribuinte individual equiparado à empresa e à pessoa física;

V - à contratação de serviços de transporte de cargas, a partir de 10 de junho de 2003, data da publicação no Diário Oficial da União do Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003;

VI - à empreitada realizada nas dependências da contratada;

VII - aos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151, ressalvado o caso de contratarem serviços de construção civil mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, em que se obrigam a efetuar a retenção prevista no art. 112.

9. Concluí-se que a obrigação da efetuar a retenção objeto da consulta, e o devido recolhimento, aplica-se ainda que o contratante não possua personalidade jurídica.

Conclusão

10 Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que a inexistência de personalidade jurídica do tomador do serviço não é causa de exclusão da sua obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento quando o serviço é prestado nas condições do artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
LUIZ VALMOR MILANI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação - Copen.

Assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Tributação

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit